



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela Empresa **Autoluk Comércio De Pneumáticos E Peças Ltda**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 20.063.556/0001-34, ora Impugnante, contra Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2026, Processo Licitatório n.º 092/2026 em referência, cujo objeto é a Formação de ata de registro de preços para a Aquisição Parcelada de Materiais de Construção e Ferramentas para as Diversas Secretarias Municipais de Ronda Alta/RS.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no edital, as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo a impugnante **Autoluk Comércio De Pneumáticos E Peças Ltda** enviado o pedido no dia 30 de junho de 2026 e a data para abertura da sessão pública ser o dia 16 de julho de 2026, trata-se de pedido tempestivo quanto ao prazo de envio.

DAS RAZÕES

Insurge-se o Impugnante **Autoluk Comércio De Pneumáticos E Peças Ltda** em face de supostas cláusulas e condições que não se encontram em conformidade com a legislação vigente, com inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de eventuais licitantes.

Alega a mesma que o prazo de entrega dos itens estabelecido no edital, restringe a competição.

Ao final, solicita a alteração do edital, para prorrogação do prazo de entrega dos itens.

DO JULGAMENTO

Diante do pedido interposto pela impugnante, cabe esclarecer que não é dever da Administração Municipal adequar suas compras e aquisições de forma a atender os anseios deste ou daquele fornecedor, mas sim, garantir a ampla concorrência, visando a maior economia possível aos cofres públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Vale trazer à baila a existência do princípio do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das compras públicas, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável, e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

Cabe esclarecer que o prazo de entrega é ato discricionário da Administração Pública, que determina a entrega visando atender da melhor forma o Interesse Público, não cabendo a ela determinar se uma empresa pode ou não cumprir com o mesmo.

O prazo de entrega determinado pela Administração Pública, visa atender à necessidade e a demanda do mesmo, sendo Ronda Alta/RS um município de porte pequeno, que não possui estoque, nem capacidade administrativa para isso, portanto, o prazo de entrega dos produtos atende a demanda do município, não cabendo a ele adequar as suas compras aos interesses desse ou daquele fornecedor.

Além disso, considerando o poder discricionário da Administração Pública, é plenamente razoável o estabelecimento de prazo para a entrega dos produtos a serem adquiridos, como ocorre em qualquer contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de definição de prazo para a entrega configuraria afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que comprometeria o adequado atendimento das necessidades da Administração e a eficiência na execução contratual.

A Prefeitura Municipal de Ronda Alta/RS busca a mais ampla e “justa” competição, buscando alcançar os melhores valores que atendam ao interesse público e da própria Administração Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Por fim, salientamos também, que todos os processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ronda Alta são inseridos no Licitacon (<https://tcers.tc.br/sistemas-de-controle-externo/?section=LICITACON>), que é a ferramenta adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para ter acesso de forma célere e adequada as licitações abertas pelos Municípios. Assim, o TCE/RS acompanha TODOS os certames, e quando há qualquer apontamento quanto a “vícios editalícios”, o Município é prontamente notificado. Cabe ainda deixar claro que da mesma forma que não se pode restringir a participação de nenhuma empresa, também não podemos adequar o edital aos interesses de nenhum licitante, eis que todos devem ter a mesma e justa condição de participação.

Desta forma, o Município de Ronda Alta/RS, por intermédio da Pregoeira, NÃO ACOLHE o pedido de impugnação apresentado pela empresa **Autoluk Comércio De Pneumáticos E Peças Ltda**, conhecendo da presente impugnação e INDEFERINDO em relação ao seu mérito.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente Julgamento de Impugnação

Ronda Alta, 03 de julho de 2026.

Bruna Trombetta
Pregoeira Municipal
Portaria nº 023/2025